



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.019786/2008-09
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-000.806 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EMPRESAS ITACOLOMI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MÉRITO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO *IN NATURA*. INSCRIÇÃO NO PAT. FORMALIDADE EXACERBADA. NÃO IMPEDIMENTO. EXCLUSÃO. VERBA NÃO REMUNERATÓRIA.

O fornecimento de alimentação pelo empregador, por ser espécie de salário *in natura*, impede que a contribuição previdenciária venha a incidir sobre tal parcela, mesmo que a empresa fornecedora não esteja inscrita no PAT, tendo em vista que o descumprimento dessa exigência constitui mera irregularidade que não desvirtua o caráter não remuneratório da verba.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza, relator, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato na questão da tributação sobre o Auxílio-Alimentação. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente e Redator Designado.

Cid Marconi Gurgel de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. 96 a 100 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls.85 a 88) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto De Infração De Obrigação Principal nº 37.053.967-2 no valor de R\$ 4.143,71 (quatro mil, cento e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Conforme Relatório Fiscal às fls. 24 a 32, a autuação pretende constituir crédito tributário relativo às **contribuições devidas a outras entidades (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI)** que incidiram sobre os seguintes fatos geradores – fornecimento de alimentação sem adesão ao PAT e glosa de salário família não declaradas em GFIP.

A fiscalização verificou, através do exame de documentos solicitados na ação fiscal (Diário n 25, folhas de pagamentos, recibos individuais de salários, rescisões contratuais, recibos de férias, recibos de pagamentos a pessoas físicas sem vínculo empregatício, GFIP's, GPS's, dentre outros) que a empresa **forneceu alimentação aos seus segurados de formas variadas: Ticket Refeição, Lanches/Refeições e Refeições Prontas Marmitex.**

Ademais, constatou-se que a empresa não possuía termo de adesão ao PAT no ano de 2004 , o que motivou a fiscalização a considerar todos os valores fornecidos à título de alimentação como parcela integrante da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em **14/11/2008** e apresentou impugnação às fls.76 a 80 alegando:

- *Ter se inscrito no PAT em 1992 para usufruir de alguns benefícios fiscais, tais como as deduções no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, motivo pelo qual desconsiderou a parcela despendida com alimentação do Salário de Contribuição dos funcionários;*
- *Inexistir base jurídica que permita a manutenção do presente lançamento, uma vez que a Lei n 6.321/76 nada dispõe acerca de eventuais renovações e inscrições colocadas como requisito para a utilização do programa;*
- *Que o auditor deveria ter sanado a irregularidade e orientado o contribuinte;*
- *Não possuir natureza salarial a alimentação fornecida nos moldes do PAT, trazendo à baila doutrinas e dispositivos legais que tratam do tema, bem como jurisprudências;*
- *Ser vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Imobiliário de Ouro Preto, razão pela qual a*

Convenção Coletiva que prevê o fornecimento de alimentação aos empregados deve ser respeitada;

Por fim, alegou que o lançamento não merece prosperar, devendo ser anulado. Requereu ainda a impugnação parcial do crédito incidente sobre serviços prestados por terceiros e a isenção da multa originária da falta de informação referente à prestação de serviços de contribuintes individuais por meio das GFIP's, tendo em vista já ter prestado essas informações.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 8ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG proferiu acórdão (nº 02-23.755) nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTUAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. PARCELAS PAGAS EM DESACORDO COM O PAT.

As parcelas pagas em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT integram o Salário de Contribuição.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 96 a 100, ratificando todos os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO:

I – DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*:

Dentre os levantamentos considerados pela fiscalização, está o “ALM” (Fornecimento de alimentação sem adesão ao PAT no ano de 2004), relativo ao período de 01/2004 a 12/2004, o qual foi lançado ao ser verificado que a recorrente fornecia alimentação aos empregados, não estando cadastrada no Programa de Alimentação ao Trabalhador no ano de 2004, tendo sido o único levantamento rebatido pela recorrente em seu recurso voluntário.

Assim, a recorrente em suas oportunidades de defesa (impugnação e recurso voluntário), alegou tão somente que não sabia ser a inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador do Ministério do Trabalho e da Previdência Social um pré-requisito para que o fornecimento *in natura* de alimentação ao trabalhador não componha a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

Sobre essa parcela ser ou não integrante da base de cálculo das contribuições previdenciárias, é importante destacar o posicionamento de nossos Tribunais, em especial o do Superior Tribunal de Justiça - STJ, órgão competente para apreciar as divergências de interpretação que ocorrem na análise das legislações infraconstitucionais.

Analisando a Lei n 8.212/91 na parte que trata das verbas que não integram o salário-de-contribuição, o STJ firmou seu entendimento no sentido de que a parcela relativa ao fornecimento de alimentação, desde que essa prestação seja *in natura* ao quadro de funcionários, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, vejamos:

RESP n 1.051.294/PR (2008/0087373-0)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO IN NATURA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Quando o pagamento é efetuado *in natura*, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n 1.051.294/PR, 2 Turma, Min. Relatora Eliana Calmon, D.O.U de 05/03/2009). Destacou-se.

RESP n 895.146/CE (2006/0229842-6)

EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: "A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social. "

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.

3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE.

5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP n 895.146/CE, 1 Turma, Min. Relator José Delgado, D.O.U de 19/04/2007). Destacou-se.

Desse modo, a incidência da contribuição social só poderá ocorrer sobre as parcelas pagas em pecúnia pelo empregador, o que não foi verificado no caso em tela, tendo em vista que a recorrente **forneceu alimentação aos seus segurados de formas variadas: Ticket Refeição, Lanches/Refeições e Refeições Prontas Marmitex.**

Sendo assim, o pagamento realizou-se nos moldes da Lei n 8.212/91, que, em seu art.28, determina que apenas será excluída da base de cálculo da contribuição social previdenciária a parcela concedida *in natura*, vejamos:

Art.28 – (...)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Diante do exposto, mesmo que a empresa não esteja inscrita no PAT, a alimentação por ela fornecida estará isenta de tributação, tendo em vista que a exigência da inscrição no programa do Governo Federal constitui formalidade exacerbada que não pode desvirtuar o caráter não remuneratório dessa verba, e conseqüentemente sua exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Assim, diante dos motivos expostos e após ampla reflexão acerca do tema ora discutido, entendo pela exclusão do levantamento "PAT".

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Redator Designado.

I – DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO:

Quanto à tributação do auxílio-alimentação, discordo do relator.

Inicialmente farei registro que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela PORTARIA Nº 256/209 do Ministério da Fazenda, estabelece que o CARF tem por finalidade julgar recursos de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifei)

Quanto ao auxílio-alimentação oferecido aos segurados, a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, assim dispõe sobre o salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

E o art. 458 da CLT assevera a natureza salarial do benefício. Logo, uma vez que se subsume ao conceito de salário-de-contribuição, somente outro dispositivo legal seria idôneo para o excluir da base de cálculo da contribuição:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. (...)Grifamos

Assim o fez a Lei nº 8.212/91 em sua alínea "c", do §9º do artigo 28; no entanto, somente para as empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

No caso sob exame, está demonstrado nos autos que durante o período a que se refere o lançamento a recorrente não estava inscrita no programa e, portanto, o lançamento está correto.

Carlos Alberto Mees Stringari